# DELIBERAÇÃO AC00 - 1131/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20885/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1619935 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADO** | : RENATO PIERETTI CÂMARA |
| **ADVOGADO** | : MURILO GODOY OAB/MS 11.828<br>THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA OAB/MS 11.285<br>LIANA A. CHIANCA P. OLIVEIRA OAB/MS 16.447 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – JUSTIFICATIVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a execução da multa torna-se antieconômica, cabendo a reforma do julgado para recomendação, pelo que é dado provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Renato Pieretti Câmara**, ex-prefeito municipal de Ivinhema, Acórdão AC01-G.JRPC-765/2014, excluindo a multa aplicada.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Renato Pieretti Câmara, ex-prefeito municipal de Ivinhema/MS, contra o Acórdão AC01-G.JRPC-765/2014, proferido nos autos em epígrafe, que aplicou multa equivalente ao valor de 16 (dezesseis) UFERMS pela intempestividade na remessa ao Tribunal de cópia do 3° Termo de Supressão do Contrato Administrativo**,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O recorrente alega que não houve dolo, nem má-fé no envio de documentos a destempo. A remessa tardia teria ocorrido em razão do excesso de trabalho no Setor de Licitação, de modo que não pretende arguir má-fé ou imperícia de quem quer que seja. Roga que seja encarada como mera irregularidade, sem o condão de causar prejuízo ao erário e a terceiros.

Pugna que seja procedida a reanálise do Acórdão AC01-G.JRPC-765/2014, excluindo a multa aplicada ao recorrente ou, alternativamente, reduzindo-a.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise ANA n. 18537/2012 entendendo que as justificativas apresentadas tem parcial procedência, tendo o condão de alterar, em parte, a decisão prolatada no que se refere à redução da multa pela remessa intempestiva do 3° Termo de Supressão do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 2123/2017 pelo conhecimento, contudo, pelo improvimento do recurso.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que, em que pesem os argumentos apresentados pela parte recorrente, não há motivo que justifique a alteração do julgado.

Isso porque o envio do 3º Termo de Supressão nesta Corte de Contas ocorreu somente no dia 14/02/2013 (conforme se vê às fls. 59 – peça 25, TC/20885/20120), enquanto que sua publicação se deu no dia 08/01/2013 (fls. 69 – peça 25, TC/20885/20120), ou seja, foi realmente com 16 dias de atraso.

Desta forma, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 16 (dezesseis) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto, para o fim de **excluir o item II do Acórdão n. 765/2014**, no sentido de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo de Supressão do Contrato Administrativo;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RRMN
SETAC. KG/ARPG